

Para: **Serviços integrados no Serviço Regional da Saúde**  
**Situação jurídica funcional - Internos que obtiveram o grau de**  
Assunto: **especialista e ainda não detêm a categoria de assistente -**  
**Remuneração a pagar até à celebração do contrato de trabalho**  
**em funções públicas por tempo indeterminado**  
Fonte: **Direção Regional da Saúde**  
Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/C.2016/24; C/2016/3.

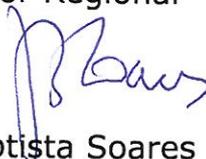
Na sequência de despacho de Sua Excelência, o Secretário Regional da Saúde, de 12/04/2016, abaixo se transcreve entendimento acerca da matéria supra identificada:

1. Alguns serviços da Região questionaram esta direção regional acerca da situação jurídico funcional e remuneratória dos internos que, tendo sido colocadas em vagas preferenciais, ao abrigo do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aditado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, e que, tendo já adquirido o grau de especialista, ainda não celebraram contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, conforme prevê o n.º 5 do mesmo dispositivo legal, designadamente acerca da possibilidade de acederem à 1.ª posição remuneratória da categoria de assistente da carreira especial médica, a partir da data da conclusão da respetiva formação.
2. Com efeito, de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aditado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, os “médicos internos colocados em vagas preferências assumem, no respetivo contrato, a obrigação de, após o internato, exercer funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, por um período igual ao do respetivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições”.
3. Acresce que, nos termos do n.º 5 do mesmo normativo, “o exercício de funções nos termos do número anterior efetiva-se mediante celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o qual é precedido de um processo de recrutamento em que são considerados e ponderados o resultado da prova de avaliação final do internato médico e a classificação obtida em entrevista a realizar para o efeito.”
4. Ora, considerando que a manutenção do contrato de trabalho a termo resolutivo incerto assenta, apenas, na possibilidade destes médicos virem a ser opositores ao processo de recrutamento a que alude a norma acima citada, julga-se que não haverá base legal para, desde

logo, poderem ser colocados no nível remuneratório da 1.ª posição remuneratória da categoria de assistente.

Acresce referir que a Administração Central do Sistema de Saúde I.P. foi auscultada, tendo corroborado com o entendimento perfilhado por esta Direção Regional, no sentido de entenderem que, até à efetiva celebração de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, não existe base legal para remunerar os médicos recém-especialistas pelo correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria de assistente.

O Diretor Regional



João Baptista Soares